

fls.

Processo:0056665-74.2013.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização Por Dano Moral C/C Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: [REDACTED] e outro

Polo Passivo: Réu: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Sentença

Vistos e etc.

Cuidam estes autos de ação preceito COMINATÓRIO com pedido de tutela antecipada, movida por [REDACTED], qualificado, em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., alegando o requerente, em síntese, que no ano de 2013, foi abordado, na rua, por um representante da ré, o qual lhe ofereceu uma promoção na contratação de linha de telefonia móvel. Relata que, no mês de agosto de 2013, foi tentada a entrega, em seu endereço, de um aparelho celular e um "chip", tendo mãe se recusado ao recebimento. Aduz que sua mãe entrou em contato com a empresa ré, comunicando a recusa no recebimento e esclarecendo que o serviço não vinha sendo prestado, já que o autor não possuía capacidade para contratar. No entanto, a ré passou a efetuar cobranças relativas àquele contrato. Requer o autor a concessão de tutela antecipada, consistente na determinação a que a ré se abstivesse de negativar o seu nome e que, ao final, fosse a medida tornada definitiva e fosse anulado o contrato, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais perpetrados, no valor de R\$20.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/27.

Através da decisão de fls. 30/31 foi concedida a tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação às fls. 40/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/68, através da qual sustenta a ré a regularidade dos serviços prestados, sendo ônus do autor comprovar nos autos suas alegações, visto ser impossível para a empresa ré comprovar tais supostas condutas. Requer a improcedência total do pedido.



Sobre a resposta, manifestou-se o autor às fls. 70/71, em suma ratificando os argumentos e o pedido da inicial.

Através da decisão de fls. 74/75, foi decretada a inversão do ônus probante, tendo a ré trazido a petição e documentos de fls. 76/87, sobre os quais não se manifestou o autor, con quanto intimado (fls. 89 e 90).

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juiz decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Não há questões processuais a serem dirimidas, razão pela qual procedo ao exame do mérito.

O autor, representado por sua genitora, questiona a cobrança de mensalidades, feita pela ré, relativas a contrato por ele firmado quando ainda menor impúbere, sem representação. Em sua contestação, a ré alega excludente de responsabilidade por exercício regular de direito, sustentando que a cobrança é legítima, considerando que não houve vício de vontade do autor, eis que sequer sabia da incapacidade do mesmo.

O caso em foco trata da responsabilidade objetiva por falha do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo o qual todos que se dispõem a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.

Assim, aplica-se a hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, no qual dispõe em seu artigo 14, que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aplica-se na hipótese, também o disposto no art.17 do Código de Defesa do Consumidor.

Pela teoria do risco de empreendimento, aquele se dispõe a fornecer bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios,



independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

No caso dos presentes autos, pela análise dos elementos dos autos, constata-se que a ré deixou de observar o dever de cuidado, vez que o contrato de prestação de serviço de telefonia celebrado com autor foi por este firmado quando ainda incapaz para os atos da vida civil, em agosto de 2013. Tem-se, assim, por nulo aquele negócio jurídico, ante o claro vício na formação do contrato.

Há que se consignar que a capacidade do agente é uma condição subjetiva de validade do negócio. Tal capacidade deve ser aferida no momento da prática do ato, o que não restou demonstrado pela parte ré.

Assim sendo, qualquer manifestação de vontade por parte do incapaz, ora autor, era naturalmente viciada e inválida à luz do artigo 4º, inciso I do Código Civil. Ressalte-se que a incapacidade da parte gera, automaticamente, a invalidade dos eventuais atos praticados por ele.

Desta forma, verifica-se falta de cuidado do réu quando da contratação do plano de telefone, visto que se a instituição telefônica opta por conceder planos, sem as cautelas devidas, estará se submetendo aos riscos daí decorrentes.

Ressalte-se que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil. Logo, para a validade do negócio jurídico é necessário verificar se o conteúdo da declaração de vontade contém os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Se nulo o ato, evidentemente, nenhum efeito produziu, sendo, portanto, inválidas as cobranças efetivadas pela ré a título de contraprestação, revestindo-se a sua conduta de ilicitude.

A cobrança de valores indevidos, por si, nem sempre gera dano moral, sendo, em regra, causadora de aborrecimento. Contudo, no caso sob exame, não há como se olvidar que o autor era, ainda, um adolescente, o qual viu, assustado, a sua rotina modificada por uma cobrança agressiva, com risco de ver seu nome ser lançado em cadastros negativos em tão tenra idade.

A conduta da ré se revestiu de inegável negligência e apta, sim, a gerar sentimentos negativos que não se confundem com o mero aborrecimento.

Certa, pois, a existência do dano moral, passo à fixação do "quantum".



Não se pode perder de vista que a indenização não pode ter por finalidade o enriquecimento sem causa do ofendido. O dano não teve maiores repercussões, felizmente. Dessa forma, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização, já que dita quantia se mostra razoável, sem propiciar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que ostenta caráter pedagógico-punitivo. Com relação ao valor pleiteado pela autora, qual seja, R\$20.000,00, com todo o respeito devido ao seu ilustre patrono, apresenta-se excessivo, sem guardar relação de proporcionalidade.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: 1) tornar



definitiva a medida concedida em sede de tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito em razão de valor relativo ao contrato em discussão; 2) declarar a nulidade do contrato celebrado pelas partes e, por consequência, da dívida objeto do litígio; 3) condenar a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros contados da data da feitura do contrato nulo.

Atentando-se para o enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no equivalente a quinze por cento do total da condenação. P.R.I.

Niterói, 18/04/2018.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Código de Autenticação: **41U7.ZDGT.SRW9.UM1Y**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 7ª Vara Cível
Visconde de Sepetiba, 519 8º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9804 e-mail: nit07vciv@tjrj.jus.br

752

ANDREADUARTE

ANDREA GONCALVES DUARTE JOANES:000017532 Assinado em 15/05/2018 15:01:53
Local: TJ-RJ

